



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso de Revista **0001151-72.2023.5.17.0009**

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/10/2024

Valor da causa: R\$ 69.769,14

Partes:

RECORRENTE: CONSORCIO ATLANTICO SUL

ADVOGADO: FERNANDA BERTOLANI

ADVOGADO: ESTEVAO BIANQUINI SIMOES

ADVOGADO: LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

RECORRIDO: FRANCISCO DA MOTTA MANGAS

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE LACERDA

RECORRIDO: METROPOLIITANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FALIDO

ADVOGADO: MARIA DO CARMO DOMINGOS DOS SANTOS



PROCESSO Nº TST-RR - 0001151-72.2023.5.17.0009

ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/ta

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS COM O OBJETIVO DE FIRMAR CONTRATO DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COM O MUNICÍPIO E TERCEIRIZAÇÃO. DIFERENÇA.

1. Trata-se de agravo interno e agravo de instrumento interpostos pelo consórcio de empresas demandado.
2. A controvérsia refere-se à possibilidade de condenação solidária do consórcio pelos créditos trabalhistas devidos pela empregadora, 1ª ré, ao autor da ação.
3. O reconhecimento de terceirização tendo como fundamento parceria na formação de consórcio constituído exclusivamente para participar de licitação e firmar contrato de prestação de serviços de transporte público perante o ente municipal aparentemente contraria o diploma normativo que disciplina o instituto.

Agravo e Agravo de instrumento providos.

RECURSO DE REVISTA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS COM OBJETIVO DE FIRMAR CONTRATO COM O MUNICÍPIO. TRANSPORTE PÚBLICO URBANO. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 278, § 1º, DA LEI Nº 6.404/76. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. O consórcio, conforme disciplina do art. 278 da Lei nº 6.404/76, é constituído para a execução de um empreendimento específico, não surgindo de sua instituição um grupo econômico, mas apenas empresas consorciadas para a consecução da finalidade específica para a qual foi criado e, nesse sentido, registra o § 1º do já mencionado art. 278 da Lei nº 6.404/76 que *"o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade"*.

2. No caso dos autos o consórcio de empresas foi constituído apenas e exclusivamente para firmar contrato de transporte público urbano com o Município, ou seja, era temporário e com objetivo certo e definido, não havendo grupo econômico entre as empresas consorciadas, tampouco o consórcio pode responder solidariamente pela dívida contraída por uma dessas empresas.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0001151-72.2023.5.17.0009, em que é RECORRENTE **CONSORCIO ATLANTICO SUL** e são RECORRIDOS **FRANCISCO DA MOTTA MANGAS** e **METROPOLIITANA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - FALIDO**.

Trata-se de agravo e agravo de instrumentos interpostos pela parte acionada, visando fazer transitar seu recurso de revista.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO E AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade, **conheço** dos apelos.

2. MÉRITO

O réu se insurge contra as decisões monocráticas que negaram trânsito ao seu recurso de revista. Sustenta preliminarmente que a adoção da técnica *per relationem* implica nulidade por falta de fundamentação. No mais, reitera a viabilidade de seu recurso de revista.

De início, como já explanado na decisão agravada, a fundamentação *per relationem* é jurisprudencialmente admitida e não configura negativa de prestação jurisdicional, sendo possível à parte inconformada agravar para que a matéria seja avaliada pelo colegiado, não havendo, portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à matéria de mérito, entretanto, o agravante consegue êxito demonstrar potencial ofensa ao art. 278, da Lei nº. 6.404/76 e ao art. 2º, § 2º, da CLT, por má aplicação, motivo pelo qual dou provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para prosseguir no julgamento do recurso de revista, observado o regular trâmite regimental.

Reautue-se.

II – RECURSO DE REVISTA

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos.

CONSÓRCIO DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 278, § 1º, DA LEI Nº 6.404/76

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto ao tema, proferiu decisão com a seguinte fundamentação, na fração de interesse:

(...)

Aqui, não se trata, propriamente, de grupo econômico, mas sim de consórcio de empresas, que se reúnem, sob o mesmo controle ou não, com vistas à execução de um empreendimento comum, sendo certo que as consorciadas, via de regra, se obrigam nas condições previstas no contrato firmado, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, conforme prevê o §1º do art. 278 da Lei 6.404/76.

Contudo, tal regra não é absoluta, já que não se pode olvidar que o §3º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor prevê que as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes da relação de consumo.

Sendo assim, razoável a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade solidária quando estiver em jogo interesse que prepondere sobre a autonomia patrimonial das empresas consorciadas, como ocorre nas relações trabalhistas, em que se busca atribuir a máxima proteção à parte mais fraca, ampliando os responsáveis pela satisfação do crédito trabalhista.

Entretanto, a responsabilidade solidária é exceção à regra geral e, portanto, deve ser aplicada de forma restritiva, de maneira a abarcar as obrigações resultantes do objeto do consórcio e não qualquer obrigação assumida pelas empresas consorciadas em suas atividades empresariais.

Estabelecidos tais parâmetros, verifico que o CONSÓRCIO ATLÂNTICO SUL, 2º reclamado, foi constituído, em junho de 2014, por diversas empresas, dentre elas a METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (1ª reclamada e empregadora do reclamante), nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976, "tendo por empreendimento a prestação, em regime de concessão, dos Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros de Cariacica, Serra e Viana e Intermunicipal Metropolitana de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - TRANSCOL" (vide instrumento particular de constituição de consórcio - Id. efac81c).

Embora não possua personalidade jurídica, o 2º reclamado (Consórcio) encontra-se devidamente representado em Juízo, conforme procuração de Id. 41f57e5, assinada pelo representante legal da mesma, Sr. Anderson Guimaraes Lopes.

O reclamante foi contratado pela 1ª reclamada, tendo laborado como fiscal no período compreendido entre 25/06/2013 até 30/09/2022, de modo que prestou serviços para o consórcio, ajudando na execução do contrato firmado pelo consórcio com o Poder Público.

Desse modo, mesmo considerando que o consórcio não possui personalidade jurídica própria, mas que as empresas que o constituem possuem mesmo ramo de atividade econômica e buscam a realização de um mesmo empreendimento, em conjunto, forçoso concluir que o labor prestado pelo reclamante reverteu para todas e, portanto, devem as consorciadas responder solidariamente pelas

obrigações não cumpridas pela empregadora do reclamante, inclusive pelas verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e FGTS e multa de 40%.

Aliás, o 2º réu, ao firmar o contrato de concessão para exploração do serviço público de transporte municipal, assumiu a responsabilidade por qualquer encargo de possível demanda trabalhista relacionada à execução do objeto do contrato em questão, consoante se infere da sua cláusula 20.1.19 (Id. 7ddef8a).

E, aqui, a melhor interpretação é a que considera incluída na responsabilidade do 2º réu não apenas as obrigações relativas a eventual empregado do Consórcio, mas também as obrigações assumidas por cada uma das empresas consorciadas, quanto aos empregados que prestam serviços em favor do empreendimento, objeto do Consórcio.

Ademais, extrai-se do contrato de constituição do consórcio (Id. 1e5e2bd) as seguintes cláusulas:

"5.1. - Com vistas a atender a regra contida no art. 278, §1º, da Lei nº 6.404/1976, as CONSORCIADAS, em razão da adjudicação do Lote 01 da Concorrência Pública 02/2014 ao CONSÓRCIO ATLÂNTICO SUL, declaram que, respeitadas a natureza de suas atividades, suas respectivas áreas de atuação, capacitações profissionais e restrições decorrentes desses fatores, obrigam-se:

(...)

b) colocar à disposição do CONSÓRCIO ATLÂNTICO SUL, os bens, equipamentos, pessoal e serviços definidos e exigidos no Edital de Licitação e seus Anexos, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes:

b.1) frota de veículos (...)

b.2) garagens completas, com as instalações, pátio, postos de abastecimentos e todos os demais equipamentos (...)

b.3) documentação necessária e meios físicos e financeiros exigidos para a manutenção do CONSÓRCIO ATLÂNTICO SUL;

b.4) pessoal necessário para a prestação dos serviços concedidos, nos termos e com o padrão de qualidade previstos pelo Contrato de Concessão, rateados de acordo com a participação de cada um das CONSORCIADAS na exploração dos serviços adjudicados;

(...)

6.1 - As CONSORCIADAS responderão, de forma solidária, por todos os atos praticados em CONSÓRCIO, tanto na fase de licitação, quanto na de execução do Contrato de Concessão, conforme disposto no item 4.2.1.3. do Edital do Certame, comprometendo-se, desde já, a empregarem os melhores esforços para prestação dos serviços no Lote que lhes foi adjudicado." (destaques nossos)

Ademais, a Cláusula 12.5, mencionada pelo 2º reclamado em seu recurso ordinário, assim, dispõe:

"12.5 - Cada uma das CONSORCIADAS será responsável, com relação ao seus empregados, agentes e representantes, pelo cumprimento de suas respectivas obrigações legais, incluindo, mas não se limitando, às responsabilidades de cunho trabalhista, tributário, previdenciário, fiscal, e àquelas relativas a outros contratos, que não o de CONCESSÃO."

E, nesse aspecto, tal previsão não tem a extensão pretendida. Afinal, a previsão fixada pelas partes não tem o condão de afastar a incidência das regras previstas na lei, sobretudo quando a cláusula 6.1 do mesmo contrato estabelece a responsabilidade solidária das consorciadas pelos atos praticados pelo Consórcio, o que, por certo, abrange os direitos não cumpridos de titularidade do trabalhador, cujo trabalho reverteu para todas consorciadas.

Ressalto, por fim, que não há falar em excluir primeiro os bens dos sócios da 1ª ré, antes de direcionar-se a execução contra as demais empresas integrantes do Consórcio, conforme inteligência que se extrai por analogia da Súmula 4, deste Regional.

Cumpra deixar assentado, ainda, que, havendo solidariedade entre os réus, o credor pode cobrar o total da dívida de todos ou apenas do que achar que tem mais probabilidade de quitá-la, sendo certo que, embora todos os devedores sejam responsáveis pela totalidade da dívida, o devedor que pagar o total poderá, no juízo próprio, receber dos demais a parte que pagou por eles.

Ressalto, inclusive, que a solidariedade entre os réus também foi reconhecida, no julgamento do ROS 0000133-40.2023.5.17.0001, de Relatoria do Excelentíssimo Dr. Marcello Maciel Mancilha, de cujo julgamento participei, assinado em 21/09/2023.

Da mesma forma, participei do julgamento do ROS 0000140-17.2023.5.17.0006, de Relatoria da Excelentíssima Dr.ª Marise Medeiros Cavalcanti Chamberlain, cujo vencedor no tópico em análise foi o Excelentíssimo Dr. Mário Ribeiro Cantarino Neto, assinado em 10/10/2023.

Ainda, no RO 0000901-27.2023.5.17.0013, de minha Relatoria, publicado em 15/04/2024, foi reconhecida, por unanimidade, a solidariedade entre os réus.

Nego provimento.

Respondendo a embargos de declaração, complementou:

(...)

2.2. MÉRITO

2.2.1. OMISSÃO - VOTO VENCIDO

Aduz o 2º reclamado que o v. acórdão padece de omissão, eis que deixou de registrar os fundamentos que embasaram o voto vencido, proferido pelo Exmo. Desembargador Mário Ribeiro Catarino Neto, n no tópico "2.2.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS."

Argumenta que tal omissão afronta o parágrafo 3º do artigo 941 do CPC/2015.

À análise.

Sobre o tema, esta Relatora vinha adotando o entendimento de que a ausência de apresentação de justificativa de voto vencido não acarreta omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional ou cerceio do direito de defesa, na medida em que inexistiu imposição legal ou regimental nesse sentido, sendo inaplicável ao Processo do Trabalho o disposto no §3º do art. 941 do CPC/2015, por incompatível com os princípios da oralidade e da simplicidade.

Contudo, a recente jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho tem sido no sentido de que é indispensável a juntada de voto vencido como parte integrante da fundamentação do acórdão, sob pena de declaração de nulidade da decisão colegiada por negativa de prestação jurisdicional, posicionamento ao qual filio-me, por disciplina judiciária.

Nesse sentido, o recente aresto a seguir, verbis:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCRIÇÃO DE VOTO DIVERGENTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 (LEI Nº 13.105/2015). PROVIMENTO. Constata-se que a d. decisão regional foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual trouxe inovação no seu artigo 941, § 3º, exigindo que o voto vencido, além de declarado, seja parte integrante do acórdão, para todo os fins, inclusive para efeito de prequestionamento. A mens legis do referido preceito foi dar maior amplitude ao acórdão, fazendo com que abarque a totalidade dos votos declarados (votos vencedores e vencido), com o registro de todo o arcabouço fático e jurídico objeto de discussão no julgamento. E isso se justifica porque, como é cediço, em sede extraordinária, o prequestionamento se revela como

requisito imprescindível para o conhecimento do recurso. Além disso, não é possível nesse grau recursal considerar elementos fáticos que não estejam na moldura do acórdão oriundo da instância ordinária. Desse modo, somente com a integração no acórdão de todas as premissas adotadas pelo Tribunal a quo, seria possível suscitar, em sede de recurso extraordinário, questões do voto vencido que a parte considera relevantes para viabilizar a reforma do acórdão recorrido, mas que foram desprezadas nos votos vencedores. O dispositivo em epígrafe, ressalte-se, também busca dar plena eficácia ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, exigindo que o acórdão esteja com todos os fundamentos apresentados no julgamento do recurso, inclusive do voto vencido, o que permite a parte exercer o seu direito de ampla defesa. Importante salientar que, por se tratar de matéria nova, não há precedentes de todas as Turmas, sendo os existentes harmônicos em reconhecer a necessidade de juntada do voto vencido. Não há, porém, consenso, quanto ao alcance da nulidade. Oportuno realçar, por fim, que a ausência do voto vencido não enseja a nulidade do julgamento, já que o vício não se encontra no seu teor, mas do acórdão, no qual se deixou de inserir a totalidade dos votos, tratando-se, pois, de erro procedimental (error in procedendo). Nesse aspecto, verificado que o Tribunal deixou de observar a regra do artigo 941, § 3º, do CPC/2015, deve o acórdão ser declarado nulo, com o retorno dos autos à instância ordinária, a fim de que proceda à sua republicação, desta feita com a integração do voto vencido, abrindo prazo para que a parte, caso deseje, interponha novo recurso, agora amparada na totalidade das fundamentações que fizeram parte do julgamento. Na hipótese, constata-se que o Tribunal Regional, não obstante suscitado por meio de embargos de declaração a realizar a juntada do voto vencido, negou-se a sanar o referido vício, sob o fundamento de não ter havido o devido requerimento para tal fim em momento oportuno. Ao assim decidir, violou a letra do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 10270-05.2018.5.03.0112, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 23/09/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/09/2020)

Nesse passo, passo a sanar a omissão apontada, para inclusão do voto vencido ao julgado: "[...]"

O conceito de grupo econômico está previsto no §2º do art. 2º na CLT, o qual foi alterado pela Lei n. 13.467/2017. Vejamos o que dispõem os dispositivos pertinentes:

2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Depreende-se dos dispositivos supra que há duas formas de grupo econômico: por subordinação (existe uma empresa principal dirigindo, controlando ou administrando outra ou outras) e por coordenação (não existe empresa principal, estando todas as participantes no mesmo nível, sem interferência de uma sobre a outra).

O § 3º do art. 2º da CLT estabelece que não há caracterização de grupo econômico pela mera identidade de sócios entre as empresas, é necessário a demonstração do preenchimento de três requisitos: (I) interesse integrado, (II) a efetiva comunhão de interesses e (III) a atuação conjunta das empresas integrantes.

No caso vertente, a 1ª reclamada (Metropolitana Transportes e Serviços Ltda), juntamente com outras empresas assinou Instrumento Particular de Constituição de Consórcio para prestação, em regime de concessão, dos Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros de Cariacica, Serra e Viana e Intermunicipal Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana da Grande Vitória - TRANSCOL, constituindo, na forma da lei, o Consórcio Atlântico Sul.

Todavia, sabe-se que atualmente a 1ª reclamada não integra mais o sistema TRANSCOL, portanto, não há que se falar em atuação conjunta da 1ª reclamada e do 2º reclamado.

Assim, ausentes os requisitos caracterizadores, não está configurada a formação de grupo econômico, nos termos do art. 2º, §3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

Ante o exposto, não há falar em responsabilidade solidária do 2º reclamado (Consórcio Atlântico Sul), sendo indevida a sua condenação em relação às parcelas deferidas na presente lide, o que inclui, por corolário lógico, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT e o FGTS.

Dou provimento para afastar a responsabilização do 2º reclamado (Consórcio Atlântico Sul).. "

Dou provimento ao apelo, para sanar a omissão apontada, inserindo voto vencido proferido pelo Exmo. Desembargador Mário Ribeiro Catarino Neto, no tópico "2.2.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FGTS.", nos termos da fundamentação supra.

O recorrente sustenta que não era tomador de serviços e que não há terceirização, mas formação de consórcio entre empresas para a celebração de um contrato de prestação de serviços de transporte público urbano mediante concessão municipal.

Entre outras alegações, defende violação do art. 278 da Lei nº 6.404/76 e do art.

2º, § 2º, da CLT.

Com razão.

O consórcio, conforme disciplina do art. 278 da Lei nº 6.404/76, é constituído para a execução de um empreendimento específico, não surgindo de sua instituição um grupo econômico, mas apenas empresas consorciadas para a consecução da finalidade específica para a qual foi criado e, nesse sentido, registra o § 1º do já mencionado art. 278 da Lei nº 6.404/76 que "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade".

Na hipótese dos autos, a Corte Regional assentou que "o CONSÓRCIO ATLÂNTICO SUL, 2º reclamado, foi constituído, em junho de 2014, por diversas empresas, dentre elas a METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (1ª reclamada e empregadora do reclamante), nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976, "tendo por empreendimento a prestação, em regime de concessão, dos Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros de Cariacica, Serra e Viana e Intermunicipal

*Metropolitano de Passageiros da Região " (vide instrumento particular Metropolitana da Grande Vitória - TRANSCOL de constituição de consórcio - Id. efac81c)". Ato contínuo, firmou entendimento no sentido de que "mesmo considerando que o consórcio não possui personalidade jurídica própria, mas que as empresas que o constituem possuem mesmo ramo de atividade econômica e buscam a realização de um mesmo empreendimento, em conjunto, **forçoso concluir que o labor prestado pelo reclamante reverteu para todas e, portanto, devem as consorciadas responder solidariamente pelas obrigações não cumpridas pela empregadora do reclamante, inclusive pelas verbas rescisórias, multas dos arts. 467 e 477 da CLT e FGTS e multa de 40%**".*

Quanto às relações jurídicas encerradas anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não basta mera relação de coordenação para a configuração de grupo econômico, sendo imprescindível a demonstração de relação hierárquica entre as empresas, mediante controle central exercido por uma delas.

No caso dos autos, entretanto, nem mesmo se pode falar em coordenação. O consórcio de empresas foi constituído apenas e exclusivamente para firmar contrato de transporte público urbano com o Município, ou seja, era temporário e com objetivo certo e definido.

Não se reconheceu a existência de sócios em comum entre as empresas consorciadas ou qualquer outro elo que ultrapasse os limites da atividade consorciada e durante o período de vigência do contrato respectivo.

No mesmo sentido da impossibilidade de reconhecimento de formação de grupo econômico, pelo simples fato de haver consórcio entre as empresas, seguem os seguintes precedentes:

"(...)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS COM OBJETIVO DE FIRMAR CONTRATO COM O MUNICÍPIO. TRANSPORTE PÚBLICO URBANO. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 278, § 1º, DA LEI Nº 6.404/76. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. 1. O consórcio, conforme disciplina do art. 278 da Lei nº 6.404/76, é constituído para a execução de um empreendimento específico, não surgindo de sua instituição um grupo econômico, mas apenas empresas consorciadas para a consecução da finalidade específica para a qual foi criado e, nesse sentido, registra o § 1º do já mencionado art. 278 da Lei nº 6.404/76 que "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade". 2. No caso dos autos o consórcio de empresas foi constituído apenas e exclusivamente para firmar contrato de transporte público urbano com o Município do Rio de Janeiro, ou seja, era temporário e com objetivo certo e definido. 3. A ordem jurídica não agasalha o reconhecimento de grupo econômico em decorrência de participação em consórcio de empresas criada para fim contratual específico, de modo que a inclusão do agravante no polo passivo da execução desafia o princípio da legalidade. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100970-12.2017.5.01.0017, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 05/04/2024).

[...] **II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMADO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.** 1 - Incontroverso nos autos que o contrato de trabalho do reclamante se iniciou em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, em 30/05/2017. 2 - Esta Corte Superior, ao apreciar fatos anteriores à Lei nº 13.467/2017, tem entendido que, para a configuração de grupo econômico, não basta a relação de coordenação entre as empresas, nem a mera existência de sócios em comum, sendo necessário que exista um controle central exercido por uma delas (relação hierárquica). Há julgados. 3 - **O caso concreto é de consórcio de transporte público de ônibus. Nos termos do art. 278, §1º, da Lei 6.404/76, "o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade"**. No caso concreto, o TRT não identificou a existência de responsabilidade trabalhista entre as empresas do consórcio, mas somente "a responsabilidade pelo bom andamento do serviço". Foi nesse contexto que a Corte regional concluiu que deveria ser reconhecido o grupo econômico, pois havia "interesse comum e a colaboração mútua entre as reclamadas na exploração do serviço de transporte público de ônibus realizado em João Pessoa-PB, traçando em contrato social a formação de consórcio através do qual foram delimitadas as responsabilidades pelas linhas de ônibus a serem exploradas por cada empresa integrante, sendo de todas a responsabilidade pelo bom andamento do serviço, resultam caracterizados os elementos previstos no art. 2º, § 2º, da CLT, de modo a evidenciar a formação de grupo econômico por coordenação". Logo, registrou o TRT que a relação havida entre os reclamados era de mera coordenação e não se constatando a existência de um controle central exercido por um dos reclamados (relação hierárquica). Assim, não há grupo econômico a ser reconhecido no caso concreto. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-243-80.2019.5.13.0004, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 11/06/2021).

[...] **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO CONSÓRCIO SANTA CRUZ TRANSPORTES. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I. Esta Corte Superior uniformizou seu entendimento no sentido de ser necessária, para a configuração do grupo econômico, a constatação de relação de subordinação hierárquica entre as empresas e que o simples fato de haver sócios em comum ou relação de coordenação não implica, por si só, o reconhecimento do grupo econômico. II. No presente caso, de acordo com o contido no acórdão regional, não foi demonstrada a existência de relação de subordinação hierárquica entre as empresas. III. O reconhecimento de grupo econômico, com a consequente imputação de responsabilidade solidária, sem a demonstração de vínculo

hierárquico entre as empresas, de efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais, enseja imposição de obrigação não prevista em lei, além de violação do art. 2º, §2º, da CLT. IV. Demonstrada transcendência política da causa. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-100780-95.2017.5.01.0034, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, não sendo suficiente o simples fato de haver consórcio entre as empresas. Precedentes. Na hipótese dos autos, o e. TRT manteve a sentença que declarou a responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos constituídos no feito, em decorrência da existência de consórcio entre as empresas. Todavia, conforme se depreende da decisão regional, o e. TRT não delimitou elementos fáticos que evidenciem a existência efetiva de hierarquia ou de direção entre as reclamadas, de forma a autorizar o reconhecimento da responsabilidade solidária. Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa. (Ag-RRAg-101523-71.2017.5.01.0013, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/06/2021).

[...] **RECURSO DE REVISTA DO CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.** REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT ATENDIDOS. A jurisprudência do TST, inclusive da Sexta Turma e da SBDI-1, entende que a configuração de grupo econômico, em face do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT, pressupõe a existência de relação hierárquica entre as empresas, com a efetiva direção, controle ou administração de uma delas sobre as demais, não sendo suficiente a existência de sócios em comum ou participação societária. No presente caso, o Regional, consignando que a caracterização de grupo econômico não depende de comprovação de efetiva direção e controle de uma empresa sobre a outra, manteve a responsabilidade solidária em face da configuração de grupo econômico por coordenação horizontal, apenas pelo fato de as empresas possuírem sócio em comum e atuarem no mesmo ramo de atividade, deixando, portanto, de apresentar evidência sobre a existência de controle entre as empresas. Nesse contexto, o Regional, ao manter a responsabilidade solidária sem amparo legal e em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, afrontou o princípio da legalidade, violando o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000358-83.2019.5.02.0362, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 19/11/2021).

A ordem jurídica não agasalha o reconhecimento de grupo econômico em decorrência de participação em consórcio de empresas criada para fim contratual específico, não havendo que se falar em grupo econômico entre as empresas consorciadas, tampouco o consórcio responde solidariamente pela dívida contraída por uma dessas empresas.

Com esses fundamentos, reconheço a transcendência da causa e **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e do art. 2º, § 2º, da CLT, por má aplicação.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação por violação do art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e do art. 2º, § 2º, da CLT, por má aplicação, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a responsabilidade solidária do recorrente, excluindo-o do litígio. Prejudicado o exame do tópico recursal remanescente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento; II – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista; III – conhecer do recurso de revista, por violação por violação do art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e do art. 2º, § 2º, da CLT, por má aplicação e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária do recorrente, excluindo-o do litígio. Prejudicado o exame do tópico recursal remanescente.

Brasília, 26 de novembro de 2025.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

